



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10840.000313/2007-12
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-007.184 – 2ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO MELÍCIO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.
INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL.

Não deve ser conhecido o recurso especial que descumpra os requisitos dispostos no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A despeito de terem julgado questões semelhantes de formas distintas, o acórdão recorrido e o acórdão paradigma adotam o mesmo entendimento sobre o momento em que se aplica a isenção com base na comprovação da ocorrência de moléstia grave especificada em lei, qual seja, que o contribuinte fará jus a isenção na data em que expedido laudo médico oficial ou na data que este laudo indicar como sendo a do início da moléstia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra o Acórdão n.º 2801-002.505 proferido pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 19 de junho de 2012, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 118:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2003

*RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU
PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.*

A isenção está condicionada ao reconhecimento da doença através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

*DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA. FALTA DE
COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS.*

A falta de comprovação, por documentos hábeis e idôneos, dos efetivos pagamentos das despesas médicas questionadas, enseja a manutenção da glosa efetuada na ação fiscal, posto que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Negado.

Interposto o **Recurso Especial** anteriormente referido, fls. 133 a 162, admitido, por meio do **Despacho** de fls. 166 a 170, para rediscutir a questão atinente à **moléstia grave - retroatividade dos efeitos da isenção**.

Aduz o Contribuinte, em síntese, que:

a) a decisão recorrida, ao manter a conclusão do auditor fiscal responsável pela análise da declaração de renda que deu origem ao auto de infração ora impugnado, considerando a omissão de receitas, os rendimentos auferidos no mês de janeiro de 2002, deu interpretação literal e fria ao texto legislativo, desconsiderando a situação jurídica e de fato demonstrada nos autos;

b) equivocado o entendimento adotado para embasar o lançamento fiscal ora impugnado, haja vista que o contribuinte solicitou a realização da referida perícia, para constatação de que já era portador de cardiopatia grave, em 13 de dezembro de 2001, consoante requerimento encaminhado à Diretora do Departamento de Saúde da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo;

e) a pré-existência da doença, anteriormente ao ano de 2002, restou fartamente comprovada por documentos idôneos apresentados nestes autos, sendo ilógico que alguém apresentaria requerimento para realização de perícia médica para finde de comprovação de patologia grave, visando isenção de imposto, se não estivesse acometido de referida doença;

f) uma vez reconhecida a existência da patologia grave prevista na norma de isenção, independentemente do mês em que elaborado o laudo médico, seus efeitos devem retroagir a todo ano fiscal da emissão do laudo, em razão da anualidade que norteia o imposto de renda.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda contrarrazões, fls 189 e seguintes, na qual sustenta, me síntese:

a) recorrente não logrou êxito na demonstração da divergência jurisprudencial;

b) despeito do acórdão paradigma e do acórdão recorrido tratarem de casos semelhantes e dos resultados dos julgamentos terem sido distintos, não existe no caso divergência na interpretação da legislação, pelo contrário, o entendimento dos colegiados é idêntico, tendo o resultado dos respectivos julgamentos sido distinto em razão de diferenças no conjunto probatório trazido aos autos;

c) nos termos do art. 111, II, do CTN, a lei que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, ou seja, o benefício aqui invocado não pode ser estendido a quem não preencha os requisitos exigidos pela lei que o concede;

d) conforme decidiu a turma a quo o art. 30, da Lei nº 9.250/95 exige a comprovação da moléstia grave por laudo médico oficial, entendida essa exigência inclusive quanto à comprovação da sua data de início, sendo que esse marco deve ser apostado de maneira clara e específica no referido laudo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

1. Do conhecimento.

Alega a Recorrida a ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, tendo em vista que, *a despeito do acórdão paradigma e do acórdão recorrido tratarem de casos semelhantes e dos resultados dos julgamentos terem sido distintos, não existe no caso divergência na interpretação da legislação, pelo contrário, o entendimento dos colegiados é idêntico, tendo o resultado dos respectivos julgamentos sido distinto em razão de diferenças no conjunto probatório trazido aos autos.*

Assiste razão à Procuradoria da Fazenda em seus argumentos, pois o acórdão recorrido consignou o entendimento de que a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da ***data de emissão do laudo oficial que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando esta for identificada no laudo***, consoante se observa do seguinte fundamento:

Portanto, no presente caso, não há como reconhecer o pleito formulado na peça de defesa, pois embora não perdurem dúvidas quanto à natureza dos rendimentos em destaque, tratando-se de proventos de aposentadoria recebidos pelo contribuinte, verifica-se que o Laudo emitido em 12/04/2002 por junta médica especializada da Divisão de Perícias Médicas da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, à fl. 18 dos autos, informa “18/02/2002” como data em que foi constatada a moléstia grave ali especificada (CID I 10 +I 25). Deste modo, a isenção suscitada não alberga rendimentos que tenham sido percebidos pelo recorrente anteriormente a fevereiro de 2002.

Da mesma maneira, o acórdão paradigma reconheceu o direito à isenção a partir da data em que os laudos oficiais atestam que a moléstia acometeu o Contribuinte, como se extrai do trecho abaixo transcrito (Acórdão 102-49.292):

Assim, embora os pareceres técnicos e laudo oficial que atestaram a moléstia que acometeu o contribuinte apontem que a doença teve início em janeiro de 2001, somente a partir de 15/07/2002, o Recorrente passou a receber rendimentos na qualidade de Coronel Reformado.

Portanto, diante da ausência de divergência jurisprudencial acerca do tema, não conheço do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Processo nº 10840.000313/2007-12
Acórdão n.º **9202-007.184**

CSRF-T2
Fl. 4
